



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 222820/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 4582/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1455/2018-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 30).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Janeiro	2017	02/05/2017	13/06/2017	42
Fevereiro	2017	31/05/2017	18/06/2017	18
Março	2017	31/05/2017	18/06/2017	18
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maiο	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	01/11/2017	30
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 02 a 09 da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Alega o responsável que o atraso teria ocorrido devido à substituição dos servidores de dados e dos provedores de *internet*, além de que as remessas já se encontrariam em atraso quando do início da sua gestão. Além disso, justifica que teria havido a necessidade de reabrir remessas anteriormente encaminhadas dentro do prazo. Destaca ainda que não teria mais havido extemporaneidades nos envios, nem os atrasos teriam provocado danos ao erário. Finalmente, transcreve trechos de Acórdãos dos órgãos colegiados deste Tribunal que tratariam de situações análogas a presente.

Primeiramente, cumpre mencionar novamente que houve atraso nas remessas referentes aos meses de janeiro a setembro (incluindo abertura) de 2017. As remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como *a posteriori* aos atos e fatos administrativos e contábeis. Desse modo, à medida que dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas às entidades que enviaram as remessas pelas unidades técnicas desta Casa.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de substituição de servidores de dados ou provedores de *internet*. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Quanto à reabertura das remessas, verificou-se em consulta aos dados do SIM-AM que o alegado está em consonância com a base de dados desta Casa. Não obstante, destaca-se que o critério desta unidade para a análise do item em questão é de considerar como encaminhada a remessa somente quando de sua entrega definitiva. Isto é, da sua última entrega. Com este entendimento técnico-administrativo, evita-se que sejam encaminhadas remessas incompletas, a fim de cumprir o prazo, com posterior encaminhamento integral, já que esta unidade não dispõe de mecanismos para averiguar quais são as alterações realizadas entre as remessas.

 TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ <u>Entidades Municipais</u>		Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	
HISTÓRICO DE REMESSAS				Gerado em : 21/11/2019 09:52:05	
ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2017	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	22/05/2017 15:13	2017376726	
2017	Janeiro	Remessa Fechada	13/06/2017 19:03	2017442923	
2017	Fevereiro	Remessa Fechada	18/06/2017 09:09	2017447038	
2017	Março	Remessa Fechada	18/06/2017 23:05	2017447089	
2017	Abril	Remessa Fechada	12/07/2017 09:28	2017513880	
2017	Maiο	Remessa Fechada	18/07/2017 19:42	2017528917	
2017	Junho	Remessa Fechada	02/08/2017 09:57	2017560217	
2017	Julho	Remessa Fechada	31/08/2017 23:08	2017637031	
2017	Agosto	Remessa Fechada	08/10/2017 18:28	2017725933	
2017	Setembro	Remessa Excluída	26/10/2017 20:00		Data Fechamento anterior: 08/10/2017 18:29:00 NrProtocolo anterior: 2017725933 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 3282
2017	Agosto	Remessa Aberta	26/10/2017 20:00		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3282
2017	Agosto	Remessa Fechada	01/11/2017 12:37	2017780659	
2017	Setembro	Remessa Fechada	09/11/2017 22:04	2017800471	
2017	Outubro	Remessa Fechada	30/11/2017 18:11	2017847184	
2017	Novembro	Remessa Fechada	28/12/2017 17:02	2017913675	
2017	Dezembro	Remessa Fechada	22/02/2018 17:00	2018104754	
2017	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	28/02/2018 22:59	2018122272	

Total de Registros: 17

1 / 1

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 21/11/2019 09:52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Importante mencionar que as entidades possuem certa flexibilidade para excluir as remessas do SIM-AM já entregues ao TCE-PR, inclusive com a devida justificativa para isso. No entanto, esta flexibilidade só é possível desde que as análises de Gestão Fiscal e da Prestação de Contas Anual ainda não tenham sido realizadas. Outro ponto relevante, que, mesmo com as justificativas apresentadas pelas entidades quando da exclusão/reabertura de remessas entregues, a CGM não dispõe de mecanismos para aferir o que de fato foi alterado pelo jurisdicionado, o que justifica o critério adotado na análise do item pela unidade técnica quando considera a data mais recente de cada remessa entregue.

Quanto aos prejuízos para a fiscalização, destaca-se que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA desta instituição de controle. Com os regulares encaminhamentos, permite-se o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados, realizado através da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), deste Tribunal. O envio extemporâneo das informações a este Tribunal pode causar prejuízos à atividade daquela unidade, que fiscaliza essencialmente os prestadores regulares de contas.

Quanto aos Acórdãos mencionados pelo responsável, registra-se que aqueles levam em consideração fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

ASPECTOS FINANCEIROS

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Fonte de Critério: Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

A divergência não justificada por meio satisfatório é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Caso não comprovado o ingresso das receitas objeto do presente questionamento, os valores são passíveis de devolução pelo gestor aos cofres municipais.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Elaborar conciliação e esclarecer as diferenças, comprovando-as com extratos bancários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- b) Razão contábil das respectivas contas de receitas;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 09 a 15 da peça processual nº 35, com documentos complementares contidos nas peças nº 36 a nº 45.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica deste item de análise será realizada separadamente para cada transferência constitucional a qual se apurou divergência.

Com relação as divergências nas contabilizações do FPM, no montante de R\$ 0,86 contabilizado a menor, destaca o responsável que realizou conferências e acredita ter contabilizado no montante correto. Nesse sentido, encaminha extrato bancário e razão contábil (peças 36 e 37).

Sobre esta divergência, a alegação merece prosperar, tendo a contabilização sido feita no montante correto, conforme demonstrativo do SISBB encaminhado. Desse modo, resta correta a contabilização das transferências do FPM.

Especificação	Valor (R\$)
Valor contabilizado como FPM	11.553.625,24
Valor transferido, conforme Segundo Exame	11.553.625,24

Com relação as divergências nas contabilizações do IPVA, no montante de R\$ 1.514,94 contabilizado a maior, alega o intimado que esta teria ocorrido por três razões: (i) restituição de valores ao Governo Estadual, por requisição (peça 38); (ii) receita de rendimentos financeiros registrados como cota-parte do IPVA (peças 39 a 41); e (iii) arredondamento em números decimais.

O quadro a seguir demonstra as inconsistências, após considerados os argumentos expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Especificação	Valor (R\$)
Valor contabilizado como IPVA	1.114.869,85
<i>Receita restituída ao Governo Estadual, em 02/03/2017 (peça 38)</i>	+624,63 ¹
<i>Receita indevidamente registrada como IPVA, em 20/07/2017 (peça 39, folha 15; e peças 40 e 41)</i>	-2.135,89
Valor transferido considerando as justificativas em contraditório	1.113.358,59
Valor transferido, conforme Primeiro Exame	1.113.354,91

Considerando a baixa representatividade da restrição e o valor de alçada (que leva em consideração o custo processual) estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17, deste Tribunal, considera-se regularizada a restrição referente às transferências de IPVA.

No que tange à divergência no Fundeb, na importância de R\$ 31.979,59 contabilizado a menor, destaca o responsável que teriam ocorrido lançamentos equivocados – receitas de transferências do Fundeb teriam sido registradas como receita de rendimentos financeiros. Nesse sentido, encaminha extratos bancários das transferências, dos rendimentos das aplicações e o livro razão das receitas do Fundeb (peças 42 a 45).

Em consulta aos dados encaminhados nesta oportunidade e tomando-os como verdadeiros, restaram identificados e comprovados os motivos das divergências. Trata-se de contabilizações equivocadas que, devido a sua baixa materialidade, não trouxeram grandes prejuízos ao Município.

Além disso, conforme os razões encaminhados e constatada a não desvinculação de fontes, verifica-se que as transferências do Fundeb contabilizadas como rendimentos dessas transferências mantiveram sua destinação e foram consideradas na apuração do cumprimento dos limites previstos nos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, motivos pelos quais se manifesta pela regularização do anteriormente apontado no tocante às divergências na contabilização das transferências do Fundeb.

Não obstante, essas receitas transferidas não foram registradas integralmente de maneira correta, descumprindo o que dispõe os artigos 85, 89 e 91 da

¹ Sendo R\$ 499,70 devolvido pelo Município e R\$ 124,93 pelo Fundeb, tendo em vista que a municipalidade recebeu o montante líquido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Lei Federal nº 4.320/1964 e os princípios da representação fidedigna do patrimônio da entidade, de modo que sugerimos a permanência de ressalva devido à impropriedade.

Especificação	Valor (R\$)
Valor contabilizado como Fundeb	5.367.091,00
<i>Receita não registrada como Fundeb (registrada como rendimento das transferências do Fundeb), em 24/02/2017 (peça 42)</i>	+28.882,32
<i>Receita não registrada como Fundeb (registrada como rendimento das transferências do Fundeb), em 31/08/2017 (peça 43)</i>	+2.118,33
<i>Receita não registrada como Fundeb (registrada como rendimento das transferências do Fundeb), em 28/12/2017 (peça 44)</i>	+1.105,23
<i>Receita registrada indevidamente como Fundeb (tratava-se de rendimento das transferências do Fundeb), em 31/05/2017 (peça 45)</i>	-126,29
Valor transferido considerando as justificativas em contraditório	5.399.070,59
Valor transferido, conforme Primeiro Exame	5.399.070,59

Ante todo o exposto, opina-se pela regularização do presente item de análise, com a ressalva de que houve o equívoco na contabilização dos recursos transferidos pelo Fundeb.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI	930.750.579-91	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI	930.750.579-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI	930.750.579-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 21 de novembro de 2019.

Ato emitido por EVERTON PAULO FOLLETTO - Analista de Controle - Matrícula nº 522392.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.